CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Oficio nº 23/2023- CMI - PR

Itaiópolis, 14 de fevereiro de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 13 de fevereiro do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

1. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023,** que " Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas da administração direta, autarquias e fundações do municipio de Itaiópolis/SC, bem como disciplina o respectivo sistema de consignações em folha." de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. **PROJETO DE LEI Nº 01, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023,** que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar transferência de recursos para entidades que menciona e dá outras providências."de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

3. **PROJETO DE LEI Nº 02, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023,** que "Dispõe sobre a cooficialização das línguas Polonesa e Ucraniana no municipio de Itaiópolis, Estado de Santa Catarina ."de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

4. PROJETO DE LEI Nº 03, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023, que "Altera Ação Orçamentaria, no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO, na Lei Orçamentária Anual- LOA e dá outras providências."de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

5. PROJETO DE LEI Nº 04, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023, que "Inclui Ações Orçamentárias, no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO, na Lei Orçamentária Anual- LOA, autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências." de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

KELY FERNANDA ESTRISER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano civil de dois mil e vinte e três, às oito horas e cinquenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao ***PROJETO DE LEI Nº 02, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023, DISPÕE SOBRE A COOFICIALIZAÇÃO DAS LÍNGUAS POLONESA E UCRANIANA NO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS, ESTADO DO SANTA CATARINA, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL***. Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2023.

CAROLINA GAIO
Presidente

OTÁVIO MELNEK
Relator

JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano civil de dois mil e vinte e três, às oito horas e cinquenta e cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Otávio Melnek, atendendo o que preceitua o Artigo 71 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exararem parecer técnico referente ao ***PROJETO DE LEI Nº 02, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023, DISPÕE SOBRE A COOFICIALIZAÇÃO DAS LÍNGUAS POLONESA E UCRANIANA NO MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS, ESTADO DO SANTA CATARINA, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL***. Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Registra-se a ausência justificada do Vereador Edson Alcione da Silva. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2023.

Otávio Melnek
OTÁVIO MELNEK
Presidente

Carolina Gaio
CAROLINA GAIO
Relatora

EDSON ALCIONE DA SILVA
Membro
(Ausente)

PARECER JURÍDICO Nº 003/2023

Conhecimento não é aquilo que você sabe, mas o que você faz com aquilo que sabe. Aldous Huxley.

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.
Assunto: Projeto de Lei nº 002/2023, de 03 de fevereiro de 2023.
Autoria: Chefe do Poder Executivo.
Ementa: Dispõe sobre a cooficialização das línguas polonesas e ucranianas no Município de Itaiópolis/SC.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre a cooficialização das línguas polonesas e ucranianas no Município de Itaiópolis/SC.

O encaminhamento do projeto de lei foi protocolado no Poder Legislativo no dia 03.02.2023, juntamente com a justificativa.

Recebido por essa assessoria em 07.02.2023.

Esse é o breve relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumpre lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que *"o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"*.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que o objeto da proposição se insere no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local, nos termos permitidos pela legislação federal e dispostos na Lei Orgânica Municipal.

Sobre a cooficialização das línguas.

> Em 11 de dezembro de 2017 completaram-se 15 anos desde a experiência pioneira de São Gabriel da Cachoeira (AM) de cooficializar línguas em nível municipal. Em 2002, foi aprovada a lei 145, que tornou cooficiais as línguas indígenas Tukano, Baniwa e Nheengatu, faladas no município por boa parte da população, mesmo por falantes de grupos étnicos distintos. De caráter muito inovador, essa lei abriu espaço jurisprudencial para o surgimento de leis similares em diversos municípios pelo Brasil (por esse motivo, chamo-a, neste pequeno texto, de lei-gatilho), que têm garantido o status de cooficiais a outras línguas, tanto autóctones quanto alóctones, faladas em várias regiões do país.
> Línguas autóctones são aquelas faladas originalmente em um determinado espaço geográfico, como é o caso, no Brasil, das línguas indígenas; alóctones são as línguas transplantadas de uma região para outra, como é o caso das línguas trazidas pelos

imigrantes (chamadas tradicionalmente de 'línguas de imigração') e do próprio português. Essas línguas compõem o rico mosaico linguístico brasileiro, pois, como se sabe, o Brasil não é um país monolíngue: além da língua portuguesa, majoritária e oficial, há mais de 170 línguas indígenas e mais de 50 línguas imigração (algumas mais consolidadas historicamente e outras de imigração recente). Isso sem falar nas variedades de português encontradas pelo país e se apenas levarmos em conta as línguas orais.

Ainda sobre a questão do mito do monolinguismo brasileiro, vale lembrar que, desde a lei 10.436 (de 24 de abril de 2002), a LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) é reconhecida como "meio legal de comunicação e expressão" no Brasil, ao lado do português, o que indica que o Brasil é, oficialmente, bilíngue. Ou seja, mesmo oficialmente, o status de monolíngue para o Brasil é inverídico, mesmo que muito apregoado e, por vezes, aclamado como uma característica positiva do país, sobretudo ao se considerar suas dimensões continentais. Note-se que LIBRAS, mesmo sendo língua de sinais majoritária e oficial, não é a única língua gestual falada no Brasil, uma vez que há outras línguas de sinais minoritárias (como a dos indígenas Urubu-Kaapor, também conhecida como LSKB – Língua de Sinais Kaapor Brasileira).

As leis municipais de cooficialização são uma grande conquista e uma ferramenta muito importante para garantir essa diversidade. A lei de São Gabriel da Cachoeira se destaca não apenas pelo seu papel inovador e seu potencial propulsor de replicações pelo país, como também pelo fato de ter elevado à categoria de cooficiais, de uma só vez, três línguas indígenas. Sintomaticamente, o fato ocorreu em um dos municípios mais plurilíngues das Américas.

Entre seus aspectos mais básicos, cooficializar uma língua significa possibilitar que documentos oficiais sejam emitidos nessa língua, além de garantir que serviços públicos devam ser prestados também por meio dela. Esse tipo de dispositivo jurídico também garante à língua a possibilidade de circulação por espaços públicos antes impensáveis ou mesmo impossíveis, como em "campanhas publicitárias institucionais", "nas escolas [além das escolas indígenas] e meios de comunicações", por exemplo. No plano simbólico, essas leis reforçam a luta contra o preconceito sofrido por essas línguas, tidas muitas vezes apenas como 'dialetos' (ou como gírias, termo utilizado em algumas regiões da Amazônia para se referir às línguas indígenas), línguas defeituosas ou corruptelas em relação à língua padrão dos países de onde se originaram (no caso das línguas de imigração). Muitas das leis repelem explicitamente a discriminação, determinando que ninguém "pode ser discriminado por razão da língua oficial ou cooficial que use" (Lei 145/2002, art. 4º.).

Uma das preocupações no processo de elaboração da lei, embasada no projeto de autoria de Gilvan Müller de Oliveira, um dos fundadores do IPOL (Instituto de Investigação e Desenvolvimento em Pesquisa linguística), foi o de respeitar leis superiores, como a Constituição Federal (CF) de 1988. A CF considera a língua portuguesa como sendo a língua oficial da República Federativa do Brasil. Por esse motivo, muitas das leis de cooficialização, a exemplo da lei-gatilho, costumam ser introduzidas por um artigo cuja redação é a seguinte (ou parecida): "A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil" (cf. lei 145/2002). Ainda sobre o exemplo de São Gabriel da Cachoeira, pode-se dizer que, na lei 210/2016, regulamentadora da cooficialização das três línguas indígenas, houve esforço para que a LDB fosse respeitada, por exemplo, no que concerne à permissão de etnias não falantes das três línguas cooficiais poderem ter uma escola bilíngue, em português e na respectiva língua da etnia: a: "[a] oferta de três línguas cooficiais é obrigatória em todas as redes escolares do município e facultativa nas escolas indígenas específicas das etnias falantes de outras línguas no município, que têm sua língua étnica como língua de instrução" (Lei 210/2006, art. 2º, § 3º, alínea c); grifo nosso). Segundo a LDB, "[o] ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas

a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem" (art. 32; § 3º).1

A língua portuguesa é o idioma oficial do Brasil, conforme expresso no artigo 13 da Constituição Federal.

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.
§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.
§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Com bases nos dados coletados em sites de prefeituras municipais, o município de Pomerode/SC cooficializou o idioma Alemão no ano de 2010.

É preciso que haja compatibilidade constitucional na lei de cooficialização, ou seja, é preciso que não haja uma violação ao Artigo 13 da Constituição. De fato, o dispositivo institui a Língua Portuguesa como língua nacional da União, não fazendo nenhuma referência a estados e municípios. Também aduz que o dispositivo não afirma que a Língua Portuguesa deve ser a única língua oficial. Daí conclui que, conquanto o português seja oficial nos municípios, tornar outras línguas oficias não configura inconstitucionalidade.

Assim, até que o tema seja levado para apreciação da Suprema Corte do país, não é possível dizermos com absoluta certeza se esse conjunto de leis municipais é constitucional. Contudo, ao que se observa no projeto de lei, a língua portuguesa segue sendo o idioma oficial, portanto, salvo melhor juízo não haveria inconstitucionalidade no projeto de lei.

O presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

Diante, portanto, da ausência de vícios de constitucionalidade formal e material no presente projeto de lei, não vislumbramos óbice para o seu prosseguimento no processo legislativo municipal.

1 https://lefufrj.wordpress.com/2017/12/21/cooficializacao-de-linguas-no-brasil-uma-visao-panoramica/

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição não merece reparos, visto que atende as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (Art. 71, R. I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da maioria simples como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

> Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:
> I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

> Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:
> I - executar as deliberações do Plenário;
> II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
> III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.
> § 1º O **presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente** nos casos seguintes:
> I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
> II - nos casos de desempate;
> III - quando em votação secreta;
> IV - quando da eleição da Mesa;
> V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
> VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
> VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex ofício* da lei**. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

III – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Quanto à forma, não há óbice.

2. Do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de **Lei nº 002/2022**. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 07 de fevereiro de 2023

Antonio Heloi Koaski Passarelli
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 31.359